

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		158/2013-GCJV
		DATA:
11/04/2013		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		
1. ASSUNTO		

Proposta a ser submetida à Consulta Pública, conforme determina o art. 42 da Lei n.º 9472, de 16/07/97 – Lei Geral de Telecomunicações, de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012 ¹, que tem por objetivo disciplinar:

- a. as condições de exploração e fruição do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC); e
- b. a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

A proposta da Superintendência de Serviços de Comunicação de Mass (SCM) consiste em:

1. revogar o disposto no inciso IV do art. 1º do Anexo III do Regulamento do SeAC:

ANEXO III: DA INSTALAÇÃO E DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Para fins de obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, a empresa deverá:
(...)

IV – contrato de uso dos postes, dutos, rede ou seus segmentos, celebrado com empresa proprietária das respectivas infraestruturas e autorização da Prefeitura para a construção do sistema, cada um quando couber, devendo ser enviado na forma designada pela Agência.
(...)

2. incluir o art. 8º-A nesse Regulamento do SeAC, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II: DAS REDES

Art.8º-A Os contratos de compartilhamento de infraestrutura deverão ser enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor dessa infraestrutura, para homologação, conforme regulamentação específica.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Informe nº 01/2013-CMROR, de 26/02/2013 (fls.01-03);
- 2.2. Parecer nº 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 19/03/2013 (fls. 06-10), da Procuradoria Federal Especializada - Anatel (PFE);
- 2.3. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 59/2013-CMROR/SCM, de 27/03/2013 (fls.11-12);

¹ Doravante, será utilizada a expressão “Regulamento do SeAC” ao se fazer referência a esse Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012.

- 2.4. Minuta da Consulta Pública;
2.5. Processo n.º 53500.004769/2013.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

3.1.1. A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM), por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 59/2013-CMROR/SCM, de 27/03/2013 (fls.11-12), apresenta ao Conselho Diretor, para apreciação e aprovação, proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução n.º 581, de 26/03/2012, a ser objeto de Consulta Pública conforme determina o art. 42 da Lei n.º 9472, de 16/07/97 – Lei Geral de Telecomunicações.

3.1.2. A SCM apresentou o Informe n.º 01/2013-CMROR, de 26/02/2013 (fls.01-03), contendo a fundamentação e a proposta de alteração do Regulamento do SeAC. Posteriormente, depois do Parecer n.º 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 19/03/2013 (fls. 06-10), da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), a SCM elaborou a referida Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 59/2013-CMROR/SCM, comentando a sugestões da PFE e contendo a minuta da Consulta Pública, com a proposta de alteração em anexo.

3.1.3. Em 02/04/2013, a proposta de Consulta Pública foi distribuída a este Gabinete para relato.

3.2. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

3.2.1. Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei n.º 9472, de 16/07/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995. Em particular:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.²

(...)

3.2.2. Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, em particular as disposições gerais quanto ao contrato de compartilhamento:

² Os grifos constantes desta Análise são nossos. Não necessariamente constam dos originais.

Art. 14 As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 15 Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infraestrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16 A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.³

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante⁴ terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem o pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de até trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

Art. 17 As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

Parágrafo único. A solicitação de informações por qualquer das Agências interrompe o prazo para a homologação, até o atendimento da mesma.

Art. 18 Caso as Agências solicitem alterações no contrato, as partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

Art. 19 Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência

3.2.3. Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012.

CAPÍTULO II: DAS REDES

Art. 7º O SeAC pode ser prestado por meio de redes de telecomunicações que façam uso de quaisquer tecnologias apropriadas para o seu provimento.

³ Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura.

⁴ Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor.

Art. 8º A Prestadora do SeAC tem direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente.

§ 1º A Prestadora, em qualquer caso, é a responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º A Prestadora do SeAC deve possibilitar o uso de sua rede ou de elementos dessa rede a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente.

Art. 9º A Prestadora deverá manter em território nacional infraestrutura que propicie, no mínimo:

I - gerência da rede do serviço;

II - monitoração da distribuição da programação;

III - gerência da prestação do serviço, que incluirá necessariamente a ativação, a suspensão e o cancelamento do serviço, assim como a possibilidade de alteração de planos de serviço, de monitoração da qualidade, tratamento das interrupções e do restabelecimento do serviço no caso de eventual falha; e

IV - execução das atividades de faturamento, cobrança e recolhimento de impostos.

ANEXO III: DA INSTALAÇÃO E DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Para fins de obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, a empresa deverá:

(...)

IV – contrato de uso dos postes, dutos, rede ou seus segmentos, celebrado com empresa proprietária das respectivas infraestruturas e autorização da Prefeitura para a construção do sistema, cada um quando couber, devendo ser enviado na forma designada pela Agência.

(...)

3.2.4. Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

3.3. DA ANÁLISE

3.3.1. Dos fundamentos e do Informe nº 01/2013-CMROR, de 26/02/2013

3.3.1.1. A Superintendência de Comunicação de Massa, em seu Informe nº 01/2013-CMROR, de 26/02/2013 (fls.01-03), traz os seguintes esclarecimentos sobre a matéria que reputo importante destacar:

- a) A inclusão do inciso IV do art. 1º do Anexo III do Regulamento do SeAC teve como base a Norma n.º 13/96 - rev/97 - Serviço de TV a Cabo, de maneira a manter a sistemática de licenciamento de estação similar para o SeAC quando da utilização de redes cabeadas.
- b) Todavia, durante o processo de licenciamento das estações, verificou-se que a exigência de apresentação do contrato vigente mostrou-se de difícil cumprimento. Os representantes das Prestadoras, em reunião com representantes da Agência, alegaram dificuldades de negociação com os Detentores da infraestrutura e não apresentaram os contratos atualizados.
- c) O rito processual necessário para a formalização do compartilhamento de uma infraestrutura que suporta uma rede de telecomunicações encontrava dificuldades, especialmente com outros setores, como o de energia elétrica.
- d) A SCM destaca que esse rito processual já se encontra estabelecido em regulamentos e resoluções:

- (i) Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999;
- (ii) Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 274, de 5 de setembro de 2001; e
- (iii) No setor elétrico: Resolução n.º 581, de 29 de outubro de 2002, aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e
No setor de petróleo: em andamento.

e que, por essa razão:

“... não haveria a necessidade de ampliação do rol de exigências sobre as prestadoras de telecomunicações para que sejam formalizados os acordos de compartilhamento de infraestrutura, até porque cabe à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor da infraestrutura regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao atendimento de parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para a prestação dos respectivos serviços, como estabelece o art. 5º e parágrafo único do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo...”

e) Todavia, ressalta a elevada complexidade do processo para o estabelecimento de um contrato de compartilhamento, como:

- (i) as condições de saturação de parte da infraestrutura existente nos grandes municípios do país;
- (ii) as negociações envolvendo todos os interessados na adequação necessária às condições do compartilhamento que, conforme o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, devem suportar financeiramente todas as adaptações ou modificações na infraestrutura compartilhada, das quais se beneficiarem, salvo disposição contratual em contrário; e
- (iii) a falta de uma política de longo prazo para o setor de infraestrutura,

e mais:

“...à medida que se exaure a capacidade excedente da infraestrutura disponível, tornando-a uma “essential facility”, os elevados custos para a ampliação desta capacidade, que podem envolver desde a substituição da tecnologia de transmissão nas redes de acesso até a construção de redes subterrâneas para ampliar a acomodação de um maior volume de cabos, recaem, conforme a regulamentação existente, sobre os “beneficiários da modificação implementada”, ou seja, sobre os entrantes.

..., tais manobras são ainda muito mais dispendiosas por envolverem modificações em redes cabeadas que estão em regime de operação normal e contínuo, e para as quais são exigidos procedimentos especiais de migração para a garantia da prestação dos serviços à sociedade.”

para concluir:

“... Portanto, considerando o momento vivenciado pelo mercado e a necessidade de celeridade no licenciamento de estações para a prestação do SeAC, entende-se razoável não exigir como pré-requisito o envio do contrato de compartilhamento da infraestrutura.”

f) Propõe as alterações relatadas no Regulamento do SeAC, na forma descrita no item

3.3.2. Do Parecer nº 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU e da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 59/2013-CMROR/SCM

3.3.2.1. A PFE em seu Parecer nº 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 19/03/2013 (fls. 06-10), procedeu ao exame da proposta e relacionou uma série de sugestões, que foram devidamente analisadas pela SCM na Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 59/2013-CMROR/SCM, de 27/03/2013 (fls.11-12).

3.3.2.2. Inicialmente, a PFE entendeu ser de real necessidade e pertinente a submissão da proposta à Consulta Pública, por se tratar de alterações a serem procedidas em ato normativo,

bem como ser oportuna a publicação dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da alteração.

3.3.2.3. Sobre a proposta em si, a PFE destacou sete pontos (Parecer nº 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU), relacionados na Tabela 1 seguir, com os comentários da SCM (M.A.C.D nº 59/2013-CMROR/SCM)⁵:

Tabela 1

#	Pontos destacados pela PFE	Comentário da SCM
c.1	No que se refere à proposta de revogação do disposto no inciso IV do art. 1º do Anexo III, pela observação de que, apesar de a área técnica ter proposto a revogação de todo dispositivo, apenas justificou a exclusão da necessidade de apresentação do contrato de compartilhamento como pré-requisito para o licenciamento das estações do SeAC. Quanto à necessidade de apresentação de autorização da Prefeitura, entretanto, a área técnica não teve qualquer consideração;	No tocante aos itens “c.1” e “c.2”: <i>embora o aspecto tenha sido abordado no item 5.2 do Informe nº 01/2013 – CMROR, entende-se que não é competência da Anatel impor condicionantes em qualquer momento para um serviço de telecomunicações quanto ao envio à Agência da autorização da Prefeitura para a construção do sistema, visto que cabe objetivamente à Prefeitura a fiscalização dos aspectos relacionados à lei local de zoneamento, observância de regras de ocupação do solo e da segurança do patrimônio público. Por esse motivo está sendo proposta a exclusão da exigência.</i>
c.2	Dessa feita, esta Procuradoria indaga da área técnica, se de fato, também pretende excluir tal exigência e, em caso positivo, os motivos para tanto – é essencial que os autos estejam bem instruídos, ou seja, que as propostas de alteração restem justificadas;	
c.3	Outrossim, no que se refere à proposta de revogação da exigência de apresentação do contrato de compartilhamento como pré-requisito para a obtenção de Licença para Funcionamento da Estação, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta, já que, de qualquer forma, o contrato de compartilhamento continuará tendo que ser apresentado e homologado pela Agência, nos termos da regulamentação específica. Aliás, essa é a proposta constante do art. 8º-A;	Sem comentários.
c.4	Quanto à inclusão desse dispositivo (art. 8º-A), esta Procuradoria também não vislumbra qualquer óbice, já que tal inclusão visa, como já salientado, além de adequar o procedimento para fins de obtenção de Licença de Funcionamento de Estação do SeAC aos regulamentos existentes, manter a necessidade de apresentação do contrato de compartilhamento à Agência;	Sem comentários.
c.5	Quanto ao dispositivo em si (art. 8º-A), esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de, além de remeter a questão à regulamentação específica, já que eventualmente a questão envolverá também outras Agências Reguladoras (no caso de compartilhamento entre prestadoras de diferentes setores),	Quanto a este item “c.5”: <i>entende-se não ser necessário incluir dispositivo já contemplado em regulamentação específica que trata do compartilhamento de infraestrutura:</i> <i>(i) Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução</i>

⁵ Grifos nossos. Não necessariamente constam dos originais.

#	Pontos destacados pela PFE	Comentário da SCM
	<p>prever, em relação à Anatel, prazo determinado, nos mesmos moldes da Resolução nº 274/20001. Nesse caso, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º-A Os contratos de compartilhamento de infraestrutura deverão ser enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor dessa infraestrutura, para homologação, conforme regulamentação específica.</p> <p><u>Parágrafo único. Tratando-se de compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações, o contrato de compartilhamento deve ser protocolizado na Anatel em até dez dias após sua celebração, nos termos do art. 19 da Resolução n.º 274, de 5 de setembro de 2001.</u></p>	<p><i>Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999; e</i></p> <p><i>(ii) Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 274, de 5 de setembro de 2001;</i></p>
c.6	<p>Outrossim, esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de prever uma consequência, diretamente relacionada à Licença para Funcionamento da Estação eventualmente concedida, no caso de não apresentação do contrato de compartilhamento no prazo estipulado ou de apresentação de contrato em desacordo com os dispositivos legais ou regulamentares;</p>	<p>Com relação aos itens “c.6” e “c.7”: <i>entende-se que a recomendação da Procuradoria Federal Especializada não é pertinente, pois:</i></p> <p><i>(i) os Regulamentos Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações não preveem consequência relacionada à Licença para Funcionamento da Estação, e</i></p> <p><i>(ii) existe a necessidade de um tratamento regulatório homogêneo a todos os serviços, em regimes público e privado, os quais geralmente fazem uso da mesma infraestrutura passiva;</i></p>
c.7	<p>Com isso, apesar de a apresentação do Contrato de Compartilhamento deixar de ser um pré-requisito para obtenção da licença, continuará a repercutir em tal Licença, em caso de não apresentação ou, sendo apresentado, em caso de violação de dispositivos legais ou regulamentares.</p>	<p><i>Ressalta-se que a <u>resolução de eventuais conflitos decorrentes dos processos de compartilhamento de infraestrutura já é prevista em regulamentação específica:</u> (i) Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 002, 27 de março de 2001; e (ii) Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução no 274, de 5 de setembro de 2001;</i></p>

3.3.2.4. Com o objetivo de adequar o procedimento para fins de obtenção de Licença de Funcionamento de Estação do SeAC aos regulamentos existentes, afastando da regulamentação excessos por conta da transição da regulação setorial, a SCM encerra a Matéria sugerindo ao Conselho Diretor, a proposta descrita no item “1. ASSUNTO”.

3.3.3. Dos comentários do Relator

3.3.3.1. A matéria foi motivada e detalhada pela SCM em seu Informe nº 01/2013-CMROR, de 26/02/2013 (fls.01-03), e examinada pela PFE, por meio do Parecer nº 296/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 19/03/2013 (fls. 06-10), com opiniões/questionamentos dirigidos à SCM,

que foram respondidos e justificados, na Matéria para a Apreciação do Conselho Diretor nº 59/2013-CMROR/SCM, de 27/03/2013 (fls.11-12).

3.3.3.2. No que diz respeito à revogação do inciso IV do art. 1º do Anexo III do Regulamento do SeAC, concordo com a proposta formulada, uma vez que entendo se tratar de um entrave injustificável.

3.3.3.3. Todavia, no que concerne à inclusão do art. 8º-A, não me parece apropriada, uma vez que as orientações e procedimentos acerca do contrato de compartilhamento já constam do *Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999*, em seu Título III, em particular, em suas Disposições Gerais, das quais destaco os dispositivos sublinhados no item 3.2.2 desta Análise.

3.3.3.4. Além disso, se fosse procedida à inclusão desse artigo no Regulamento do SeAC, a mesma deveria ser feita em Regulamentos de outros serviços, como do STFC e do SCM, o que entendo não fazer sentido.

3.3.3.5. Portanto, concluo propondo submeter à Consulta Pública apenas a revogação do inciso IV do art. 1º do Anexo III do Regulamento do SeAC e estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para essa Consulta Pública, conforme sugerido pela área técnica.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando o que estabelecem a Lei Geral de Telecomunicações, o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, e o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012; a necessidade de celeridade no licenciamento de estações para a prestação do SeAC; e o interesse público, concluo pela submissão à consulta pública da proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012, nos termos da minuta da Consulta Pública no Anexo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

É como considero,

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2013

Proposta de Alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 (LGT), de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº XXX, realizada em XX de XXXXX de 2013, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da LGT e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, proposta de alteração do Regulamento do Serviço Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, na forma de anexo à presente Consulta Pública.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet, <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 23h do dia XX de XXXX de 2013.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia XX de XXXX de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA
CONSULTA PÚBLICA Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2013

Proposta de Alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Setor de Autarquia Sul – SAUS – Quadra 06, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - BRASÍLIA – DF
Fax nº (0xx61) 2312 – 2002
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2013

Altera o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº xxx, de xx de xxxxxxxxxxxx de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.XXXXXXX/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua reunião nº xxx, de xx de xxxxxx, de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV do art. 1º do Anexo III do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho